

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FRENTE AO TRABALHO DO ADOLESCENTE

Sara Cíntia Ferreira da Silva¹

RESUMO: O artigo tem como objetivo geral analisar o trabalho do adolescente à égide da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente. O perfil teórico metodológico adotado é baseado no método qualitativo e na pesquisa bibliográfica. Foi demonstrado que a legislação brasileira rompeu com ideias moralistas e estigmatizantes e passou a incorporar uma legislação protetiva que vê os adolescentes como sujeitos de direitos e em condição peculiar de desenvolvimento. Porém as normas protetoras das relações de trabalho do adolescente muitas vezes são ineficazes.

PALAVRAS-CHAVE: Adolescente. Trabalho. Legislação Protetiva.

THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988 AND THE STATUTE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN REGARD TO ADOLESCENTS' WORK

ABSTRACT: The article has as main objective to analyze the teenager's work aegis of the Federal Constitution of 1988 and the Statute of Children and Adolescents. The methodological theoretical profile adopted is based on the qualitative method and literature. It has been shown that Brazilian law broke with moralizing and stigmatizing ideas and started incorporating a protective legislation to see adolescents as subjects of rights and peculiar condition of development. But the protective rules of adolescent labor relations are often ineffective.

KEYWORDS: Teenager. Work. Protective Legislation.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, atualmente, o trabalho dos adolescentes é visto como ação normal e necessário para a manutenção ou complementação compulsória da renda das famílias de nível socioeconômico baixo, portanto, presa fácil e em constante situação de risco do mundo do trabalho. Contudo deve-se considerar que o ingresso precoce no mercado de trabalho pode prejudicar o desenvolvimento físico e mental dos adolescentes, levando às deficiências em sua educação e formação científica através de pouco aproveitamento dos estudos ou pelo abandono da vida escolar.

Dessa maneira, os adolescentes que trabalham constituem um campo fértil de estudo contributivo para a formulação de programas e políticas públicas voltados para a proteção do trabalho dos adolescentes.

¹Mestra em Política Social. Assistente Social da Secretaria Municipal de Saúde e Professora de Sociologia da Secretaria de Estado de Educação. E-mail: saracintia@gmail.com

Nesse contexto, este artigo tem como objetivo geral analisar o trabalho do adolescente à luz da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Dessa forma, busca-se responder ao questionamento: as medidas protetivas do trabalho do adolescente estão em consonância com o exposto nessas legislações?

Sabe-se que a Constituição Federal de 88 e o ECA congregam avanços fundamentais ao confiar a responsabilidade pela proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes de forma solidária à família, à sociedade e ao Estado, e passam a considerar as crianças e os adolescentes como cidadãos e sujeitos de direito em situação de desenvolvimento e com prioridade absoluta.

O perfil teórico metodológico adotado é baseado no método qualitativo. Por meio de análise bibliográfica, em primeiro momento, pretende-se compreender as peculiaridades do adolescente na sua fase de desenvolvimento, que justificam a necessidade do marco regulatório legal que lhes dê a proteção. No segundo, irá caracterizar o trabalho do adolescente no contexto capitalista, já que há um entendimento que o trabalho, de forma geral, configura-se como uma das formas de participação na vida social que deveria ser reservada aos adultos. Finalmente, num terceiro momento, serão apresentados os instrumentos legais, como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, face ao trabalho exercido precocemente pelos adolescentes.

Este artigo poderá demonstrar como a Constituição Federal de 1988 e o ECA estão sendo executados e, assim, contribuir com aspectos relevantes para a formulação de políticas públicas de atenção ao adolescente trabalhador, no sentido de apontar mecanismos, para que um maior número de adolescentes tenha garantido o acesso aos seus direitos, com a qualidade que lhes oportunize a inserção e a permanência no mercado de trabalho e no âmbito escolar.

2. ADOLESCÊNCIA

Zagury (2002) define a adolescência como uma fase de transição entre a infância e a juventude, uma etapa importante do desenvolvimento, cujas características intrínsecas levarão a criança a se tornar um adulto com capacidade de reproduzir. Para a autora, as mudanças corporais que acontecem nessa fase são universais, com poucas variações de cultura para cultura, diferentemente das mudanças psicológicas e de relações que são variáveis de uma sociedade para outra.

Vitiello (1988) afirma que buscar um conceito exato para a adolescência é uma tarefa difícil, mas não maior do que fixar seus limites cronológicos, pois marcar seu início e término

depende de fatores socioculturais, familiares e pessoais. De modo geral, a adolescência é concebida como uma fase do desenvolvimento não estabilizada por tempo de duração, mas que sempre tem início após a puberdade.

Cavalcanti (1988) completa essa ideia afirmando que a adolescência teria seu fim quando o grupo social atribuisse ao indivíduo o status, o papel e a função de adulto. Para Becker (2003, p. 74), “[...] um indivíduo é dito adulto quando alcançou o seu perfeito ajustamento à sociedade, o encontro de sua posição e seu papel”.

Por outro prisma, merece destaque o fato de que o ECA, em seu artigo 2º, estabelece os limites etários: “considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990).

Em concordância com esse instrumento legal, há que se mencionar, também, o Estatuto da Juventude (EJ), artigo 1º, ao estabelecer:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude, dispondo sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude, o estabelecimento do Sistema Nacional de Juventude e dá outras providências.
§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos, de acordo com a seguinte nomenclatura:
I – jovem-adolescente, entre quinze e dezessete anos;
II – jovem-jovem, entre dezoito e vinte quatro anos;
III – jovem-adulto, entre vinte e cinco e vinte e nove anos;
§ 2º Os direitos assegurados aos jovens nesta Lei não podem ser interpretados em prejuízo do disposto na Lei nº 8.069, de 12 de julho de 1990.

Quando o adolescente é submetido precocemente ao trabalho, a capacidade de concentração é reduzida, a formação educacional fica comprometida, concepção corroborada por Bock (2007, p. 70), ao afirmar que alguns deles, ao ingressar muito cedo no mundo do trabalho, se “adultizam”. Não ter acesso à adolescência é irreversível enquanto uma determinação oriunda de sua condição social.

Não se pode esquecer que, atualmente, a adolescência tem sido vista como problema. A sociedade a tem reproduzido limitando sua compreensão como se ela se resumisse à fase da puberdade, com a crença de que somente as mudanças fisiológicas conduzem esse momento da adolescência, normatizando e naturalizando os possíveis conflitos durante o período. Nesse sentido, os adolescentes são ensinados a comportar-se de acordo com a postura que a sociedade espera deles, caso contrário são minimizados por discursos como “todo adolescente é assim”, ou, nas palavras de Becker (2003, p. 9), “aplica-lhes um rótulo de ‘crise normal’”.

Bock (2007) reafirma que a adolescência não só foi naturalizada, mas também percebida como uma fase difícil, de desenvolvimento, carregada de conflitos naturais. A

respectiva autora não vê a adolescência como uma fase natural entre a vida adulta e a infância, mas como construção social com repercussões na subjetividade e no desenvolvimento do homem moderno.

É um momento significativo, interpretado e construído pelos homens, de acordo com o estágio e os avanços atingidos pela confirmação societária em seu tempo. Estão associadas a ela marcas de desenvolvimento do corpo e tantas outras características construídas, atribuídas e impregnadas de significações sociais que precisam ser melhor compreendidas na sua totalidade.

Nessa época, o ideal seria que os adolescentes pudessem ter acesso às atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer para, assim, se desenvolver nas condições sugeridas, recomendadas pelos especialistas das áreas correlacionadas a esse assunto.

No entanto é sabido não ser isso que acontece, em decorrência da estrutura econômica altamente desigual, em termos da distribuição de renda, associada ao crescimento da população infanto-juvenil, em sua maioria de origem das camadas excluídas socialmente, o que levou a um aumento dramático do número de adolescentes trabalhadores para garantir a própria subsistência.

3. O ADOLESCENTE E SUA INSERÇÃO NO MUNDO DO TRABALHO

O trabalho realizado por adolescentes tem acompanhado a evolução histórica da humanidade². Teve maior visibilidade após a Revolução Industrial e permanece até os dias atuais, sendo que o aumento exponencial é evidente cada vez mais nos países subdesenvolvidos, embora não tenha conseguido atingir a erradicação nos países desenvolvidos. A recorrência persistente e sistêmica dessa situação, principalmente nos países menos desenvolvidos, comparece com números em escala cada vez mais ascendentes. Por um lado, o fato do Brasil se fazer presente nesse cenário leva a questionamentos preocupantes quanto aos seus impactos nessa parcela populacional.

Assim, é cabível retomar o pensamento professado em épocas passadas, quando o trabalho de adolescentes era culturalmente aceito, pois a adolescência era vista como uma preparação para a vida adulta e, portanto, era incentivada a trabalhar o quanto antes, para aprender um ofício, convicção postulada por alguns empregadores/patrões que acreditavam

²Dados referentes que antes da época de Cristo havia medidas de proteção às crianças e aos adolescentes que trabalhavam como aprendizes. Apontam que desde períodos mais remotos, havia a utilização da mão-de-obra infantil (MINHARRO, 2003, p. 15).

estar fazendo um favor ao adolescente ao lhe dar uma oportunidade de aprender um ofício e ganhar alguns trocados.

Para a elite social da época, o trabalho do adolescente era visto como uma medida de prevenção, ancorada nos seguintes discursos: “é melhor o adolescente trabalhar do que ficar na rua, exposto ao crime”, “trabalhar educa o caráter” ou “quanto mais cedo entrar no mercado de trabalho, menos risco correrá de ingressar na marginalidade³”. Já para os pobres, era uma medida de sobrevivência.

Com a Revolução Industrial, os trabalhos que exigiam grande domínio de técnica passaram a ser efetuados por máquinas. Com a introdução desses equipamentos no ambiente de trabalho, passa a haver uma grande exploração da força do trabalho humano, mediante jornadas de trabalhos extenuantes, condições ambientais desumanas, baixa remuneração e controle físico dos trabalhadores.

Para manter o controle físico, os empresários optaram pela contratação de adolescentes, considerados como “meia força”, seres humanos frágeis, sem poder de reivindicação e facilmente submissos. Registra-se que o trabalho dos adolescentes nas máquinas não exigia sequer prévia aprendizagem, pois a tarefa era realizada de forma fragmentada, exigindo apenas que procedessem a repetição de movimentos.

A ocorrência de graves acidentes provocados pelas novas máquinas e o grande número de doenças e deformidades entre os trabalhadores, incluindo os adolescentes, levaram alguns empresários a reconhecer a prerrogativa do Estado de saber o que ocorria dentro das empresas, decisão que serviu de base para que surgissem os serviços da fiscalização do trabalho.

Perez (2008) destaca que as lutas sociais ao longo do século XIX contribuíram para o surgimento das ideias de proteção mínima do trabalhador, por meio do reconhecimento e da promoção de seus direitos fundamentais. Nesse contexto, cresciam, ao mesmo tempo, as denúncias sobre a prática de contratar o trabalho infanto-juvenil, em que pese todos os problemas, riscos, consequências e mazelas que o trabalho precoce causa à referida parcela populacional, somente no início do século XX é que surgiram as primeiras legislações brasileiras de proteção e proibição do uso do trabalho infanto-juvenil. Iniciado o século XXI, cabe registrar que, atualmente, o trabalho dos adolescentes tem respaldo legal.

Todavia, é igualmente necessário registrar o paradoxo que cerca essa questão em relação aos autores supracitados, desse segmento de trabalhadores ser o mais prejudicado, se

³Releva-se que esses pensamentos ainda são defendidos por muitos.

levar em conta o acirramento dos problemas social, econômico, cultural e educacional que o Brasil enfrenta, agravados pelos reflexos da crise do capital, globalizada desde 2008.

É apontado por analistas que o modelo econômico vigente no Brasil teria gerado elevados índices de pobreza e desigualdades extremas de distribuição de renda, fatores que impulsionam o adolescente, mesmo que imaturo, a ter que vivenciar e lutar pela sua sobrevivência no mundo do trabalho, num contexto adverso, causado pelo capitalismo globalizado nos dias atuais.

Na realidade, na maioria das vezes, essa mão-de-obra é utilizada em atividades que deveriam ser desempenhadas por pessoas adultas, procedimento que evitaria um impacto negativo na taxa salarial e nos postos de emprego dos adultos. Situação que se agrava mais quando essa força de trabalho se alia à informalidade, cujos benefícios, vantagens e lucros se revertem em prol do capital, em detrimento dos direitos básicos dos adolescentes.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) informa que o número de crianças entre 5 e 14 anos que trabalham teve uma queda de 31% em todo o mundo, no período entre 2004 e 2008, porém, por outro lado, aumentou em 20% o número de adolescentes entre 15 e 17 anos que precisam deixar a escola para trabalhar.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Brasil, em 2010, 3,4 milhões de crianças e adolescentes de 10 a 17 anos de idade trabalhavam, destas, 1,6 milhão tinha entre 10 e 15 anos, e 1,8 milhão estava na faixa de 16 ou 17 anos.

Acrescenta-se, ainda, que o ingresso prematuro no mundo do trabalho penaliza com a possibilidade do adolescente não vivenciar seu direito de ser adolescente, de pessoa em desenvolvimento, de gozar e usufruir o estado de meninice, conforme elucida Colares e Paiva (2003, p. 35): “A criança ou o adolescente que passa a enfrentar uma jornada de trabalho, sob qualquer aspecto, deixa de exercitar o seu direito de brincar, praticar esporte e divertir-se”.

Ademais, esses adolescentes trabalhadores serão adultos sem acesso ao estudo, à saúde, à moradia digna e salubre e a outros direitos básicos, obrigados a enfrentar um mercado predador que viola os direitos citados e, sem remorsos, estará disposto a procurar, com ânsia, por novas pessoas vulneráveis, expostas a seu insaciável desejo lucrativo a qualquer custo. Tal afirmação abre espaço para refletir que isso decorre dos avanços do capital, na forma que vem sendo indicada, mesmo em detrimento da população em estudo, amparada pelos instrumentos legais que vamos analisar adiante.

3.1 O TRABALHO DO ADOLESCENTE E A EDUCAÇÃO

Para muitos adolescentes, empregar a sua força de trabalho significa sacrificar parcialmente o futuro, vez que trabalham e estudam ao mesmo tempo, de forma precária, ou abandonam a escola, de forma que o acesso aos seus direitos universais se tornem perversos e, como consequência, os adolescentes se “adultizam” cedo, sem perspectivas de suprir as lacunas a eles acarretadas ao longo desse processo.

Conciliar o estudo e o trabalho se torna, muitas vezes, uma tarefa difícil. Por conta da jornada de trabalho, o adolescente é impedido de se dedicar a atividades extracurriculares (lúdicas e sociais próprias da idade), em outros casos, dormem na sala de aula, têm déficit de atenção e aprendizagem ou não conseguem acompanhar o ritmo da turma, o que os leva ao desestímulo, até mesmo a sair da escola. Nesse sentido, é importante relevar que o adolescente, ao sair da escola, numa sociedade em rápida transformação, ficará cada vez mais distante das melhores oportunidades de trabalho. Ao precisar trabalhar, é impedido, via estudo, de se preparar corretamente para o mercado de trabalho, cada vez mais exigente e competitivo, em função da complexidade dos processos de trabalho e do excesso da oferta da força de trabalho num contexto de desemprego estrutural crescente.

Diante da lógica capitalista, torna-se ideia corrente que os programas de profissionalização para adolescentes minimizam as desigualdades de oportunidades a que estão sujeitos. Nesse sentido, Pochmann (2000, p. 9) afirma que “[...] quanto melhores as condições de acesso ao primeiro emprego, proporcionalmente mais favorável deve ser a sua evolução profissional. O ingresso precário e antecipado do jovem no mundo do trabalho pode marcar desfavoravelmente o seu desempenho profissional”.

Por outro prisma, Pereira (1994, p. 22) também traz uma contribuição para essa problematização quando afirma que a educação regular se propõe a fazer “educação para cidadania” e o ensino profissionalizante “educação pelo trabalho”, que responde mais às necessidades de maximização da eficiência produtiva e à elevação do lucro do que à formação propriamente. Desse modo, para a autora, a escola, em se tratando do Ensino Fundamental e Médio, tem dado melhores credenciais para o ingresso no mercado de trabalho do que os cursos profissionalizantes existentes. Pochmann (2000) também concorda com esse ponto de vista ao afirmar o que os profissionais detentores dos melhores cargos, com salários mais elevados são aqueles que receberam uma educação científica e não uma educação em cursos profissionalizantes.

4. INSTRUMENTOS LEGAIS NORMATIZADORES DO TRABALHO DO ADOLESCENTE

A proteção do trabalho do adolescente se dá por meio de um conjunto de instrumentos legais, de arco trabalhista, sendo que, dentre eles, alguns são especificamente destinados à sua inserção no mercado de trabalho, enquanto outros têm o objetivo de prepará-lo para tal fim.

A relevância dos instrumentos legais deriva das características do sistema de proteção social brasileiro, que tem na inserção ao mercado de trabalho a forma primordial de aquisição e garantia mínima dos direitos sociais básicos das pessoas.

Assim sendo, o trabalho do adolescente é regulado por dispositivos legais, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Lei do Estágio (Lei nº 6.494/1977), a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, a Emenda Constitucional nº 20 e a Lei do Aprendiz (Lei nº 10.097/2000).

Levando em conta o objetivo deste artigo, nesta seção, será discriminado a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, com o devido e breve passeio histórico sobre a forma como se constituem em meios para proteção do trabalho do adolescente.

4.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O marco regulatório mais amplo que uma nação tem para reger a vida societária é sua Carta Magna, a Constituição. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 surgiu com essa intenção. Todavia, no que se refere à criança e ao adolescente, visa transformar a situação e as condições legais aplicadas a essa população na época, a ideia foi regular, no plano constitucional, mecanismos de proteção a todas as crianças e adolescentes do país, afastando o caráter assistencialista predominante na legislação, até então vigente, que regulava apenas os casos excepcionais de crianças carentes e infratoras em situação irregular perante a lei.

Dessa maneira, a Constituição Federal de 1988 revolucionou o tratamento dos adolescentes brasileiros, absorveu o escopo da doutrina internacional da proteção integral das crianças e adolescentes, por meio de emenda popular subscrita por um milhão e meio de cidadãos, que foi referendada pela Assembleia Nacional Constituinte.

O resultado mais importante obtido com essa emenda popular foi a aprovação do Artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, ficou claro, com o advento da Constituição Federal de 1988, que a sociedade e o Estado têm como dever proteger e preservar as condições de vida das crianças e dos adolescentes, garantindo-lhes cidadania plena, ao levar em consideração que, futuramente, eles se tornarão a nova base, pilar de sustentação da ordem social e política do país. E, para acompanhar os trâmites concretos de desenvolvimento e consolidação desses preceitos, criaram-se os Conselhos (Nacional, Estaduais e Municipais) para implementar a ação paritária entre o Estado e a sociedade na fixação das políticas de atendimento às crianças e aos adolescentes.

A Constituição de 1988 também expressou o fim da estigmatização formal do binômio pobreza-delinquência e eliminou o termo “menor”, carregado de conotações de preconceito e interdições. Essa alteração representa a superação de uma legislação e políticas de caráter meramente repressivas, para adotar uma legislação que vise a proteção integral e oportunize ações propositivas de políticas universais e participativas. Segundo Fonseca (2001), o termo “menor” é incompatível com a doutrina da proteção integral, pois a terminologia constitucional e legal adota, respectivamente, as palavras “criança” e “adolescente”.

Todavia, apesar do aparato legal preconizar o exposto, estudos da década de 90 revelam que, desde a implementação da Constituição, tem persistido um grande desrespeito pelo que é proposto por ela e suas leis complementares, dando conta de que:

Com a crescente subordinação das Políticas Sociais à lógica das reformas estruturais para estabilização da economia, mesmo que não se avance para privatização total da área social, constata-se uma redução das responsabilidades do Estado no campo das políticas sociais. A redução de recurso tem significado uma deterioração dos Serviços Sociais públicos, comprometendo a cobertura universalizada, bem como a qualidade e equidade dos serviços. (YAZBEK, 1997, p. 9).

A afirmação acima alerta para o fato de que, apesar dos avanços conquistados por intermédio das diversas legislações que asseguram direitos sociais, sua efetivação fica comprometida pelas lutas que refletem a condição de país dependente, com uma orientação neoliberal, na condução de suas políticas. A orientação colide frontalmente com as mudanças significativas do trato desse material, conforme previsto na Constituição de 1988. Nesse

sentido, especificamente sobre o trabalho dos adolescentes, a Constituição Brasileira compreende o direito à profissionalização, estimula a aprendizagem, o acesso à escola, o desenvolvimento de programas de integração social do adolescente portador de deficiência, direitos que têm sua efetivação assegurada por meio de treinamento para o trabalho, da garantia dos direitos previdenciários e trabalhistas e o respeito à idade mínima para o ingresso no mercado, conjunto de medidas que garante a proteção integral aos adolescentes trabalhadores, descaracterizando o modelo de trabalho assistencial e desprotegido, como estava ocorrendo.

As garantias do direito em destaque encontram-se no art. 7º, inciso XXXIII, e referem-se, especificamente, à proteção do adolescente trabalhador, nos seguintes termos: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito anos) e de qualquer trabalho aos menores de 16 (dezesseis anos), salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze anos)”.

Esse artigo limita a idade para ingresso no mercado de trabalho, de forma a impedir que crianças e adolescentes sejam expostos precocemente ao mundo laboral, prejudicando o seu desenvolvimento biológico, moral, social e econômico, enunciados nos itens anteriores.

Moraes (apud Sussekind, 2000) informa os princípios que a Carta Política consagrou quanto à proteção do trabalho do adolescente, assim elaborados: a) princípio da idade mínima; b) princípio da tutela especial; c) princípio da aprendizagem e formação para o trabalho; d) princípio das garantias trabalhistas; e) princípio da garantia da educação (qualificação para o trabalho).

Esses princípios constataam que a Constituição Federal de 88 caracterizou-se pela descentralização político-administrativa das políticas sociais, entre as quais figuram: a cidadania, como direito do cidadão e dever do Estado, o financiamento público, o controle social e a organização de serviços sistemáticos e fundamentados em diagnósticos locais para atendimento às necessidades sociais.

Com essa concepção, a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente assegurou-lhes tratamento especial, dado o seu estado físico, psicológico e social ainda em formação. Também foram estruturadas diversas leis que visavam regulamentar seus artigos, criando, assim, condições para a efetivação dos direitos sociais, como, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) surge em 13 de julho de 1990, regulado pela Lei n.º 8.069, em decorrência do Artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece a chamada “doutrina da proteção integral”.

A filosofia do Estatuto nos leva a compreender acerca da importância das políticas sociais, fundamentais para o estabelecimento das condições necessárias para assegurar a proteção integral às crianças e aos adolescentes. O Artigo 4º do ECA reafirma o Artigo 227 da Constituição, dando-lhe redação, com maior abrangência:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Dessa forma, se compreende que, pelo menos no plano teórico esboçado, a criança e o adolescente são prioridades de Estado, enquanto a realidade dinâmica desvela algumas interfaces perversas, tais como a não efetivação fidedigna.

Assim, a nova legislação é clara ao afirmar que crianças e adolescentes necessitam de proteção diferenciada, especializada e global, que deverá ser assumida, primeiramente, pela família e, supletivamente, pela sociedade e pelo Estado. Indica, ainda, o mecanismo de sua exigibilidade, em que a garantia da prioridade deverá ser promovida e fiscalizada pelo ministério público, ponto em que a sociedade civil que clamou pela legislação deve atuar, orientada pelos princípios do controle social e exigir que o Estado se faça mais presente.

Diante dessa situação, é importante lembrar que a sociedade brasileira é caracterizada e permeada pelas desigualdades sociais, pela vulnerabilidade da família desassistida pela inoperância efetiva da política social prevista nas letras a) e b) do Artigo 4º acima retratado. O Estado brasileiro, por sua vez, tem se mostrado incompetente perante a assistência à família, à criança e ao adolescente.

A existência de uma legislação sobre os direitos da criança e do adolescente, seja pela lei máxima da Nação, que é a Constituição Federal, seja pela Legislação Específica, que é o ECA, deveria despertar e mobilizar todo cidadão em seu orgulho de ter esses dispositivos no

sistema legal brasileiro e deles se valer, fervorosamente, para que sejam consolidados, cotidianamente.

Sobre o trabalho dos adolescentes, o ECA estatuiu, no seu Capítulo V, relevantes normas na proteção do adolescente, inspiradas nos Princípios da Declaração Universal dos Direitos da Criança⁴. Nesse Capítulo V, Artigos de 60 a 69, é abordado o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, reforçando os ideais de prevenção geral do Estado em relação ao adolescente em fase de desenvolvimento físico e mental, para que o trabalho não prejudique o seu crescimento, não o afaste da família e da escola, visando lhe prestar todo acompanhamento necessário à formação e à entrada na sociedade, de modo menos expropriador de sua força de trabalho.

Assim, o Título II, Capítulo V – Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho, nos Artigos de 60 ao 69, se prevê a idade mínima para o trabalho, ressalta a condição de aprendiz estabelecida no artigo 7º da Constituição Federal, remete à proteção ao trabalho do adolescente para legislação especial (CLT).

Considera, ainda, nesse rol, a aprendizagem como formação técnico-profissional; garante a bolsa-aprendizagem, os direitos trabalhistas e previdenciários, o trabalho protegido para os portadores de deficiência; proíbe o trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso, realizado em locais prejudiciais ao seu desenvolvimento, ou em horários e locais incompatíveis com a frequência à escola.

Inova, quando, nessa relação, introduz a figura do trabalho educativo e afirma o direito à profissionalização, à proteção no trabalho pertinente à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e determina que a capacitação profissional deve ser adequada ao mercado de trabalho, para evitar o uso indiscriminado e a exploração desse segmento populacional em seu detrimento, e que beneficie tão somente o capital, seja este sob qualquer uma das formas que assuma na ciranda financeiro-econômica.

⁴Princípio I - A igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade; II - Direito a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social; III - Direito a um nome e a uma nacionalidade; IV - Direito à alimentação, moradia e assistência médica adequadas para a criança e a mãe; V - Direito à educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente; VI - Direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade; VII - Direito à educação gratuita e ao lazer infantil; VIII - Direito a ser socorrido em primeiro lugar, em caso de catástrofes; IX - Direito a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho; X - Direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo se propôs a analisar a problemática: o trabalho do adolescente sob a égide da Constituição Federal de 1988 e do ECA.

Pode-se afirmar que o ECA, em tese, na sua formulação, é uma legislação moderna que estabeleceu regras ao trabalho, realçando a necessidade da qualificação profissional do futuro trabalhador.

Foi observado que a Constituição Federal de 1988 e o ECA asseguram formalmente o pleno desenvolvimento dos adolescentes, porém, as normas protetoras das relações de trabalho do adolescente muitas vezes são ineficazes. O grande desafio tem sido inserir os princípios legais à realidade brasileira.

O ideal seria, primeiro, se preparar qualitativamente, por meio de cursos superiores ou outros, e disputar uma vaga no mercado de trabalho depois. Porém, a realidade brasileira não se adéqua a essa forma: um número significativo de adolescentes e jovens conciliam os estudos, geralmente o Ensino Fundamental ou Médio noturno, com o trabalho, na maioria das vezes em condições precárias, lacunosas, a exemplo da Educação de Jovens e Adultos (EJA). Registram-se também os muitos casos de adolescentes que abandonam a escola, em busca de uma colocação no mercado de trabalho, na maioria das vezes informal, submetendo-se a toda forma de arbitrariedades.

Essa situação, desenraizada de direitos e cidadania, faz com que os adolescentes e jovens acabem sendo mais uma expressão da exploração pelo capital, com seus direitos sociais limitados. Nesse contexto, é separado o trabalho intelectual do manual, instalando-se um processo de exclusão camuflado sob a pseudo “host” da cidadania.

O direito ao trabalho deveria, na prática, proteger os interesses dos adolescentes para se prepararem adequadamente para o exercício do trabalho adulto, no entanto, isso só será possível por meio da conscientização de toda a sociedade e de eficácia nas fiscalizações e monitoramentos, só assim o adolescente conseguirá inserir-se no sistema produtivo, em condições mais favoráveis.

6. REFERÊNCIAS

BECKER, Daniel. **O que é adolescência?** 13ª edição. São Paulo: Brasiliense, 2003.

BOCK, Ana Mercês Bahia. **A adolescência como construção social**: estudo sobre livros destinados a pais e educadores. Revista Semestral da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional (ABRAPEE). Volume 11 Número 1 Jan./Jun., 2007.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Lei Federal nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**.

_____. Projeto de Lei nº 4.529/04. **Estatuto da Juventude**.

CACALCANTI, Ricardo da Cunha. Adolescência. In: **Adolescência hoje**. Comissão Nacional de Estudos sobre a Adolescência. São Paulo: ROCA, 1988.

COLARES, Marcos; PAIVA, Leila. **Aprendizado, trabalho e dignidade**: discutindo perspectivas legítimas de ocupação produtiva para a adolescência no Brasil. Fortaleza: Perfil, 2003.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **A Reforma do Instituto da Aprendizagem no Brasil**: Anotações sobre a Lei nº 10.097/2000. Revista LTR. São Paulo: LTR, v. 65, nº 2, fevereiro de 2001.

GOMEZ, Carlos Minayo; MEIRELLES, Zilah Viera. **Crianças e adolescentes trabalhadores**: um compromisso para a saúde coletiva. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 1997.

JORNAL FOLHA DO ESTADO. **Números do IBGE mostram que o número de crianças e adolescentes trabalhando vem caindo**. Disponível em: <<http://www.nopoder.com.br/materias/17925/3/Numeros-do-IBGE-mostram-que-o-numero-de-criancas-e-adolescentes-trabalhando-vem-caindo.html>>. Acesso em: ago. 2020.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: Editora LTR, 2003.

NETO, Otávio Cruz; MOREIRA, Marcelo Rasga. **Trabalho Infanto-Juvenil**: motivações, aspectos legais e repercussão social. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, vol. 14, número 02, 2007.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Trabalho, decente nas Américas**: uma agenda hemisféricas. 2006,-2015. Disponível em: <<http://www.oitamericas2006.org>>. Acesso em: ago. 2020.

PEREIRA, Irandi. et al. **Trabalho do Adolescente**. Mitos e Dilemas. São Paulo: IEE/FUNDACENTRO, 1994.

PEREZ, Viviane Matos González. **Regulação do Trabalho do Adolescente**. 21º ed. Curitiba/PR: Editora Juruá, 2008.

POCHMANN, Márcio. **A batalha do primeiro emprego**: as perspectivas e a situação atual do jovem no mercado de trabalho. São Paulo: Editora Publisher, 2000.

SUSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 19ª ed. V. 2. São Paulo: LTR, 2000.

VIEIRA, Evaldo. **O Estado e a sociedade civil perante o ECA e a LOAS**. Revista Serviço Social e Sociedade. n. 56, São Paulo: Cortez, mar. 1998.

VITIELLO, Nelson. et al. Caracterização biológica de adolescência. In: **Adolescência hoje**. Comissão Nacional de Estudos sobre a Adolescência. São Paulo: ROCA, 1988.

YAZBEK, Maria Carmelita. **Globalização, precarização das relações de trabalho e segurança social**. Cadernos ABONG, n.19, p.5-10, 1997.

ZAGURY, Tânia. **O adolescente por ele mesmo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.